

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL № 6.237-0 — SP

(Registro nº 90.0012009-8)

Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos

Embargantes: Alcina Gobbi Fonseca e outros

Embargado: O V. Acórdão de fls. 620

Interes.: Maria da Graça Mascarenhas Ramos e outros, Maria Cândi-

da Bernardes da Fonseca e Alcina Gobbi Fonseca

Partes: Izaura Arruda Fonseca — Espólio, Avany Fonseca e outros

Advogados: Franklin Bernardes da Fonseca, Clito Fornaciari Júnior e outro, e Maria Cândida Bernardes da Fonseca

EMENTA: Embargos declaratórios. Multa. Rateio.

Imposta a multa máxima prevista no art. 538, par. único, do CPC a vários embargantes, a quantia deve ser rateada em partes iguais entre todos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber, parcialmente, os embargos de declaração para suprir omissão do julgado, relativamente a responsabilidade

pelo pagamento da multa. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília, 23 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Cuida-se de embargos declaratórios apresentados por Alcina Gobbi Fonseca, Franklin Bernardes da Fonseca e Espólio de Izaura Arruda Fonseca, este isoladamente, de acórdão proferido em embargos de declaração considerados protelatórios, com aplicação de multa.

Sustentam não serem retardativos seus embargos, bem assim injustificável a multa aplicada porque os declaratórios tinham a finalidade de prequestionar matéria constitucional.

Alegam, ainda, não ter o acórdão fixado o rateio da multa entre as partes.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): No fundamental, os presentes embargos devem ser repelidos por seu caráter nitidamente infringente.

Com efeito, insurgem-se os embargantes contra a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, a pretender a modificação do julgado.

Para tal não servem os embargos declaratórios porquanto sua utilidade é apenas para suprir omissões e sanar contradições, aclarando-se o julgado. Todavia, creio merecer apreciação os embargos tocante ao rateio da multa entre os condenados, e, embora omissa a lei, a solução que alvitro é a da divisão em partes iguais da quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa devidamente corrigido, responsabilizandose cada embargante por sua parte.

Assim, acolho em parte os embargos para aclarar a questão do rateio da multa.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl nos EDcl no REsp nº 6.237-0 - SP - (90.0012009-8) -Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos, Recte.: Izaura Arruda Fonseca — Espólio. Advogado: Franklin Bernardes da Fonseca. Recdos.: Avany Fonseca e outros. Advogado: Clito Fornaciari Júnior. Interes.: Maria da Graça Mascarenhas Ramos e outros. Advogados: Clito Fornaciari Júnior e outro. Interes.: Maria Cândida Bernardes da Fonseca. Advogada: Maria Cândida Bernardes da Fonseca. Interes.: Alcina Gobbi Fonseca. Advogada: Maria Cândida Bernardes da Fonseca. Embtes.: Alcina Gobbi Fonseca e outro. Embdo.: O v. Acórdão de fls. 620. Interes.: Maria da Graca Mascarenhas Ramos e outros, Maria Cândida Bernardes da Fonseca, e Alcina Gobbi Fonseca. Partes: Izaura Arruda Fonseca — Espólio. Avany Fonseca e outros. Advogados: Franklin Bernardes da Fonseca. Clito Fornaciari Júnior e outro, e Maria Cândida Bernardes da Fonseca

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu, parcialmente, os embargos de declaração para suprir omissão do julgado, relativamente a responsabilidade pelo pagamento da multa (em 23.11.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.